Apelação criminal n° 0825343-85.2022.8.19.0002
Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói
Juíza de 1° grau: Drª. Larissa Nunes Pinto Sally
Apelante: Thiago Araújo Vianna (DP)
Apelado: Ministério Público
Corréus: Anderson Lacerda de Andrade e Geisane Rodrigues Nascimento
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (AM)

Apelação criminal defensiva. Condenação por crime de furto simples, qualificado pelo arrombamento e concurso de pessoas, praticado durante o repouso noturno, na modalidade tentada (CP, arts. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, c/c 14, II). Recurso que suscita preliminar de nulidade, por suposta ofensa à incomunicabilidade das testemunhas. No mérito, busca a solução absolutória, por alegada fragilidade probatória ou atipicidade da conduta, e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta imputada para o crime violação de domicílio (CP, art. 150), o afastamento das qualificadoras, a detração e o abrandamento do regime prisional para o aberto. Preliminar sem condições de acolhimento. Orientação da jurisprudencial no sentido de que a "*suposta quebra da incomunicabilidade das testemunhas só acarreta nulidade do ato se restar demonstrado o comprometimento da cognição do magistrado*" (STJ). Ausência de evidências no sentido de que eventual comunicação anterior entre o policial civil e o militar teve o objetivo de combinar o teor dos depoimentos e/ou que interferiu no convencimento do Magistrado a ponto de comprometer o julgamento. Ensinamento doutrinário de que "*apesar do parágrafo único do art. 210 do CPP prever a incomunicabilidade das testemunhas, cuja observância deve ser fiscalizada antes e durante a audiência, é óbvio que jamais será possível sua fiscalização fora do juízo. Portanto, eventual contato entre testemunhas antes da realização da audiência uma de instrução e julgamento deve ser considerado mera*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 21/05/2025 17:48:22
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

irregularidade, devendo o magistrado ficar atento à essa possibilidade quando da valoração de seu depoimento" (Renato Brasileiro). Mérito que se resolve parcialmente em favor da Defesa. Imputação acusatória dispondo que o Réu e os Corréus Anderson e Geisiane, em comunhão de ações e desígnios entre si, ingressaram em uma casa de veraneio, durante a madrugada, arrombaram a porta de entrada, reviraram o imóvel, subtraíram os bens que o guarneciam, colocando-os no porta-malas do veículo que também se encontrava na residência. Acusado e comparsas que quebraram o vidro traseiro do veículo, bem como o comando de ignição, para fins de ligação direta. Vizinhos que ouviram o barulho e a movimentação incomum e ligaram para os proprietários do imóvel, os quais acionaram a Polícia Militar e a Polícia Civil. Policiais que, ao chegarem no imóvel, encontraram os três acusados ainda no interior da casa e os bens subtraídos já acondicionados no veículo. Réu e Corréu Anderson que, em juízo, optaram por permanecer em silêncio. Injusto que não atingiu sua consumação, tendo em vista a chegada inesperada da polícia. Qualificadoras igualmente configuradas. Qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo caracterizada, haja vista a atuação do Acusado, comprovada por perícia, na superação da proteção posta sobre a coisa, visando impedir ou dificultar a atividade subtrativa. Qualificadora do concurso procedente, haja vista a atuação conjunta e solidária dos agentes. Causa de aumento de pena referente ao repouso noturno que, embora imputada e ressonante nos autos, teve sua incidência afastada nos termos do decidido no Tema 1087 da repercussão geral (REsp 1888756/SP) o qual assentou que "*a causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°)*"). Juízos de condenação e tipicidade prestigiados, reunidos, no fato concreto, todos os elementos do tipo penal imputado, sendo incogitável qualquer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pretensão desclassificatória. Dosimetria. Juízo *a quo* que negativou a pena-base, sob a rubrica da personalidade voltada para a prática de crimes, tendo em vista anotação referente à ação penal em curso. Depuração da pena-base que não viabiliza a consideração indireta de registros penais inconclusivos, em burla reflexa à Súmula 444 do STJ, para negativar circunstância judicial, mesmo sob a rubrica da conduta social ou personalidade do agente. Incidência de múltiplas qualificadoras que autoriza a utilização de uma para qualificar o delito e das excedentes para, inclusive, exasperar a pena-base (STJ). Inviável a concessão de restritivas ou *sursis* penal frente à negativação da pena-base e à reincidência do Acusado (CP, art. 44 e 77). Regime prisional que há de ser depurado segundo as regras do art. 33 do Código Penal, mantida, na espécie, pela modalidade semiaberta, considerando o volume de pena, a reincidência do Réu e a disciplina da Súmula 269 do STJ. Detração de regime (CPP, art. 387, § 2º) que, a essa altura, há de ser reservada para a execução. Tema relacionado à execução provisória das penas que, pelas diretrizes da jurisprudência vinculativa do STF (ADCs 43, 44 e 54), não viabiliza a sua deflagração a cargo deste Tribunal de Justiça. Situação dos autos que, todavia, não se insere nessa realidade. Acusado que já se encontrava preso por força de decreto de prisão preventiva, cujos termos, hígidos e vigentes ao longo da instrução, foram ratificados por ocasião da sentença condenatória, alongando sua eficácia. Custódia prisional mantida, reeditando os fundamentos do decreto restritivo inaugural, agora ancorada por regime prisional compatível com a segregação (STJ), sendo inaplicável a Resolução CNJ nº 417/21, dada a condição de preso do Acusado. Rejeição da preliminar e parcial provimento do recurso, a fim de redimensionar as penas finais para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além de 08 (oito) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0825343-85.2022.8.19.0002, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, em que é Apelante, Thiago Araújo Vianna, e Apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de redimensionar as penas finais para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além de 08 (oito) dias-multa, à razão unitária mínima legal, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Thiago Araújo Oliveira por intermédio da Defensoria Pública, hostilizando sentença proferida pela MM. Drª. Juíza Larissa Nunes Pinto Sally, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, a qual, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou o Acusado como incurso nas sanções dos arts. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, n/f do 14, II, ambos do CP, às penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, sem concessão de restritivas e sem o direito de recorrer em liberdade (ids. 82767214 e 82767214).

Da denúncia ofertada pelo Ministério Público, consta a seguinte narrativa (id.):

> *"No dia 29 de dezembro de 2022, durante a madrugada, no interior da residência situada na Rua Kleber Feliciano Pinto, nº 266, quadra 198, lote 19, Maralegre, Piratininga, Niterói, os denunciados ANDERSON, GEISIANE e THIAGO, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram para si ou para outrem, diversos bens do interior da casa pertencente às vítimas NEIDE VIANA GOMES e UBIRATÃ CARLOS TEIXEIRA, tais como um veículo Chevrolet / Ipanema, cor verde, placa LJF5466, uma caixa d'água, malas e vários objetos que estavam no imóvel.*
>
> *O crime foi cometido com rompimento de obstáculo, uma vez que os denunciados danificaram a fechadura da porta da residência para entrar no local e subtrair os bens que lá se encontravam, conforme demonstra o laudo pericial de index 41705748, além de forçarem grades e janelas.*
>
> *Os denunciados ingressaram no imóvel durante a madrugada, durante o repouso noturno, e, aproveitando-se do fato de não haver moradores no imóvel, arrombaram uma porta da casa. Os denunciados reviraram a casa e subtraíram diversos bens, colocando-os no porta-malas do automóvel Ipanema, lá*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

estacionado. Para tanto, quebraram o vidro traseiro do veículo, bem como o comando da ignição, para fins de ligação direta."

Vizinhos ouviram barulho e a movimentação incomum no imóvel e ligaram para os proprietários NEIDE e UBIRATÃ, sendo que este último acionou as policiais civil e militar. Policiais das duas forças foram então ao imóvel invadido e lograram êxito em deter ANDERSON, GEISIANE e THIAGO ainda no interior da casa, mas já com os bens subtraídos no interior do automóvel Ipanema, do lado externo da casa, sendo os três agentes presos em flagrante delito.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas sanções previstas no artigo 155, § 1º e § 4º, I e IV, do Código Penal."

O feito foi desmembrado em relação à Acusada Geisiane (id 71227877).

O Acusado Anderson também restou condenado pela prática de furto qualificado pela destruição/rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, na modalidade tentada, mas optou por não recorrer (id. 108429996).

Almejando a reforma do julgado, a Defesa suscita preliminar de nulidade, por suposta ofensa à incomunicabilidade das testemunhas. No mérito, busca a solução absolutória, por alegada fragilidade probatória ou atipicidade da conduta, e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta imputada para o crime violação de domicílio (CP, art. 150), o afastamento das qualificadoras, a detração e o abrandamento do regime prisional para o aberto. Ao final, prequestiona os dispositivos legais mencionados (id.196573755.).

Em contrarrazões, o Apelado (Ministério Público) prestigia o julgado recorrido, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 114043485).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça, através da manifestação da Drª. Kátia Aguiar Marques Selles Porto, opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo (e-doc. 8).

É o Relatório.

II- VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Preliminarmente, destaco e rejeito a alegação de nulidade por inobservância da incomunicabilidade das testemunhas (CPP, art. 210), a qual "*requer demonstração de efetivo prejuízo, providência da qual não se desincumbiu o recorrente*" (STJ, AgRg no REsp 2083599/SP, Min. Ribeiro Dantas, 5ª T, jul. 04.03.2024).

Isso se diz, porque, consoante orientação da jurisprudência, a "*suposta quebra da incomunicabilidade das testemunhas só acarreta nulidade do ato se restar demonstrado o comprometimento da cognição do magistrado*" (STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., HC 166.719/SP, julg. em 12.04.11).

No caso dos autos, além dos depoimentos judiciais convergirem para os depoimentos extrajudiciais, não restou evidente que eventual comunicação anterior entre o policial civil e o militar teve o objetivo de combinar o teor dos depoimentos, nem mesmo que interferiu no convencimento do Magistrado a ponto de comprometer o julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, ensina a doutrina que, "*apesar do parágrafo único do art. 210 do CPP prever a incomunicabilidade das testemunhas, cuja observância deve ser fiscalizada antes e durante a audiência, é óbvio que jamais será possível sua fiscalização fora do juízo. Portanto, eventual contato entre testemunhas antes da realização da audiência uma de instrução e julgamento deve ser considerado mera irregularidade, devendo o magistrado ficar atento à essa possibilidade quando da valoração de seu depoimento*" (Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal: volume único, Salvador, Jus Podivm, 2016, p.692).

Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito.

Materialidade e autoria inquestionáveis, à luz das peças técnicas e testemunhais produzidas.

O Acusado Thiago, em sede policial, disse que ingressou na casa "*abandonada*" com a intenção de praticar sexo com a Corré Geisiane; que ambos são viciados em crack; que, no interior da casa, encontrou uma conta de luz em nome de Neide Viana Gomes, a qual achou que poderia ser sua tia; que, por volta das 3h, saiu da casa e encontrou o Corréu Anderson na cracolândia da Comunidade Ciclovia, que pediu a Anderson para ir à casa, a fim de, juntos, procurarem uma fotografia de Neide e assim verificar se ela realmente era sua tia; que assim o fizeram; que, por volta das 6h, decidiu colocar suas malas e documentos dentro do GM Ipanema, que empurrou o veículo para o lado de fora da casa; que pensou em levar o veículo através de ligação direta; que pensou ser realmente sobrinho de Neide; que Anderson se limitou a ajudá-lo a procurar as fotografias; que Geisiane apenas o informou que a casa estava abandonada e sugeriu que fossem lá namorar; que o portão da casa estava aberto, a janela estava cortada e a casa toda revirada; que iria levar o carro para consertar e tentar contato com a sua tia; que estava no quintal da casa quando os policiais chegaram; que já foi preso por furto e que Geisiane está grávida de 3 meses (id 41092141).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por sua vez, o Acusado Anderson, em sede policial, confessou a prática do delito, ao dizer que encontrou os Acusados Thiago e Geisiane na cracolândia e que foram juntos à casa, a fim de retirar "*as coisas*", as quais seriam vendidas nos ferros velhos, localizados na Comunidade da Ciclovia (id 41092135).

Já em juízo, ambos os Acusados optaram por permanecer em silêncio.

Como visto, além da versão apresentada pelo Corréu contrariar diametralmente a versão do Réu Thiago, tem-se que este declinou estória estapafúrdia, sem qualquer apoio nos autos.

Todavia, é sabido que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume caráter probatório preponderante (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., HC 461477/PE, julg. em 16.10.2018), sobretudo quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato (TJERJ, Rel. Des. Marcus Basílio, 1ª CCrim, ApCrim 219811-42/2009, julg. em 30.07.2012).

Por sua vez, os policiais militares envolvidos na ocorrência foram firmes no sentido de prestigiar a versão restritiva, pormenorizando a dinâmica do evento e ratificando a certeza da autoria. Vale conferir (id 96573755 – transcrição feita pela Defensoria Pública):

> *"O policial civil, MARCOS VINICIUS RAMOS XIMENES, em seu depoimento em AIJ, gravado em áudio e vídeo, index 61291195 afirmou se recordar dos fatos. Disse que a vítima entrou em contato tanto com a delegacia como pelo número de emergência 190, denunciando a situação em sua residência. Além disso, destacou que um vizinho havia notado uma movimentação suspeita na residência e afirmou que tanto a policia civil quanto a militar chegaram ao local praticamente simultaneamente. Explicou que a propriedade em questão é utilizada como casa de veraneio, e os proprietários residem*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

no Rio de Janeiro. Alegou que a polícia militar chegou um pouco antes da polícia civil, encontrando os apelantes já algemados e a casa completamente revirada, com o portão da frente arrombado. Informou que em conversa com um PM, que estava no dia dos fatos, no corredor do fórum, antes da audiência, (aos 01 min. e 34 seg. do depoimento) estavam tentando "lembrar" qual o carro seria usado pelos réus, se uma Paraty ou uma Ipanema, um veículo antigo, bem conservado, do lado de fora na calçada já para a rua com o vidro traseiro quebrado. Declarou que sua "memória não permitiu uma recordação precisa" do modelo do veículo, mas observou que o automóvel estava prestes a deixar a garagem, com o vidro traseiro danificado e diversos pertences da casa encontrados em seu interior. Disse que dois dos recorrentes falaram que entraram na casa para dormir e o terceiro teria sido chamado pelos dois para ligar o carro, ou seja, apenas para ajudar a tirar o carro.

Já o policial militar GILVANBERTO MOREIRA BELARMINO, em audiência gravada em áudio e vídeo, index 61291195, afirmou se recordar dos fatos. Relatou que estava em serviço quando recebeu o chamado da central, que informou sobre a invasão em uma residência. Disse que junto ao seu comandante, estando na viatura mais próxima, receberam a comunicação via rádio de que deveriam proceder ao local. Disse que ao chegarem ao endereço, se depararam com um veículo posicionado junto ao portão contendo diversos pertences no seu interior, além dos recorrentes que se encontravam dentro da residência. Falou que no momento em que efetuaram a abordagem dos suspeitos, foram informados que o proprietário da residência não havia autorizado a entrada de ninguém em seu imóvel e, então, conduziram os réus até a delegacia de polícia. Declarou também que o interior da casa estava completamente desorganizado. Disse que os réus informaram no momento da abordagem que eram conhecidos do proprietário do imóvel."

Em circunstâncias como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional (Súmula 70 do TJERJ; STF, 1ª Turma, DJU 18.10.96, p. 39846, HC 73518, Rel. Min. Celso de Mello).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Ressalto que as palavras dos policiais são, ainda, confirmadas pelo laudo de local de arrombamento, o qual apresenta resposta positiva para o arrombamento e expõe fotografias acerca do estado da casa, da porta e do veículo (id 166759869).

De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do Apelante Thiago, ciente de que "*meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza*" (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

Superados, nesses termos, os tópicos materialidade e autoria, resta a conclusão, em sede de *imputatio juris*, de que o Apelante Thiago, com consciência e vontade, em comunhão de ações e desígnios com os Corréus Anderson e Geisiane, efetivamente praticou o crime de furto na exata forma descrita pela inicial, mediante arrombamento e concurso de pessoas, sendo incogitável qualquer pretensão desclassificatória.

O crime, todavia, não atingiu sua consumação, por conta da chegada inesperada dos policiais.

Por sua vez, a qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo pressupõe: (1) comprovação via exame pericial (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgRg no AREsp 1287737/DF, julg. em 27.11.2018); (2) atuação do agente que *"inutiliza, desfaz, desmancha, arrebenta, rasga, fende, corta ou deteriora um obstáculo, como trincos, portas, janelas, fechaduras, fios de arame etc., que visam impedir a subtração"* (Mirabete, Manual de Direito Penal, vol.. II, Atlas, 29ª ed., vol. II, p. 201).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O caso dos autos evidenciou tais requisitos pelo laudo pericial (id 166759869), restando apurado que, de fato, houve arrombamento.

A qualificadora do concurso de agentes restou bem delineada, haja vista a atuação conjunta e solidária dos agentes.

A causa de aumento de pena referente ao repouso noturno, embora imputada e ressonantes nos autos, teve sua incidência afastada nos termos do decidido no Tema 1087 da repercussão geral (REsp 1888756/SP) o qual assentou que "*a causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°)*").

Confirmados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade, passo ao exame da dosimetria, apesar de não impugnada, em razão do efeito devolutivo amplo.

O D. Juízo *a quo,* na primeira fase, repercutiu, sob a rubrica da personalidade voltada para a prática de crimes, anotação criminal ainda em curso, estabelecendo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias de multa. Na etapa intermediária, acresceu 1/6, por força da reincidência, encontrando 02 (dois) anos e 11 (onze) de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Por fim, fez incidir a fração redutora de 1/3, decorrente da tentativa, e tornou definitiva a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

Melhor sorte socorre o Apelante no que diz respeito à pena-base. Vale dizer, a depuração da pena-base não viabiliza a consideração indireta de registros penais inconclusivos, em burla reflexa à Súmula 444 do STJ,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para negativar circunstância judicial, mesmo sob a rubrica da conduta social ou personalidade do agente (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª. T., HC 206.442/SP, DJe de 02.04.2013).

É defensável que, diante de múltiplas qualificadoras, uma deve ser utilizada para qualificar o delito e as excedentes para exasperar a pena-base (HC 883341/SP, Min. Daniela Teixeira, 5ª T., jul. 18.02.2025), razão pela qual a pena-base há de ser acrescida de 1/6.

Correta a incidência da agravante da reincidência, pois o Réu possui condenação, pela prática de crime de roubo, com trânsito em julgado em 26.09.2022 (3ª anotação – FAC id 46431185).

Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão, pois o Réu admitiu apenas ter ingressado na residência, incialmente para manter relações sexuais com a Corré Geisiane e, na sequência, para procurar uma fotografia da sua suposta tia, providenciar o conserto do carro dela e levar as malas até ela, versão aproveitada pela sua Defesa para apoiar o pedido de desclassificação para a conduta prevista no art. 150 do CP.

Correto, ainda, a redução de 1/3, por força da tentativa, diante do *iter criminis* percorrido.

Diante de tais orientações, elevo a pena-base em 1/6 (qualificadora remanescente), acresço 1/6 por força da reincidência, para, ao final, reduzir a pena em 1/3 diante da tentativa e tornar definitiva a pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses, 23 (vinte e três) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Inviável a concessão de restritivas ou sursis penal frente à negativação da pena-base e à reincidência do Acusado (CP, art. 44 e 77).

Atento à premissa de que o regime prisional é fixado segundo as regras do art. 33 do Código Penal, mantenho a modalidade semiaberta, considerando o volume de pena (inferior a quatro anos), a reincidência do Réu e a disciplina da Súmula 269 do STJ.

O pleito de detração de regime deve, a essa altura, ser reservado à VEP, sobretudo porque já expedida à CES provisória.

Por derradeiro, nada mais resta a prover sobre o tema relacionado à execução provisória das penas, o qual, pelas diretrizes da jurisprudência vinculativa do STF (ADCs 43, 44 e 54), não viabiliza a sua deflagração a cargo deste Tribunal de Justiça.

Situação dos autos que, todavia, não se insere nesta realidade. Acusado que já se encontrava preso por força de decreto de prisão preventiva, cujos termos, hígidos e vigentes ao longo da instrução, foram ratificados por ocasião da sentença condenatória, alongando sua eficácia. Daí a orientação do STF no sentido de que, se *"o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo"* (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., HC 118.551/PA, DJe 16.10.2013).

Via de consequência, há de ser mantida a sua custódia prisional atual, porque, reeditando os fundamentos do decreto restritivo inaugural, agora ancorados por regime prisional compatível com a subsistência da segregação (STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 523932/GO, julg. em 24.09.2019), sendo inaplicável a Resolução CNJ nº 417/21, dada a condição de preso do Acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de redimensionar a pena final para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além de 08 (oito) dias-multa, à razão unitária mínima legal, mantidos hígidos os demais termos da sentença hostilizada.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator